

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020.

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido despachada à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para parecer de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária da proposição e, ainda, a esta Comissão de



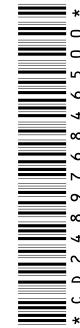
* C D 2 4 8 9 7 6 8 4 6 5 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia emitiu parecer pela **aprovação** da matéria, com substitutivo que:

- 1) modifica a definição de startup para fins de aplicação da lei;
- 2) determina que o objetivo para o apoio concedido por meio dos Fundos às empresas inovadoras deve ser o de *“promover a produtividade e a geração de empregos qualificados nas regiões beneficiadas”*;
- 3) suprime os dois parágrafos que seriam inseridos junto ao art. 8º-B à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, os quais dispunham que em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso, os empréstimos seriam destinados com prioridade para startups que desenvolvam produtos ou serviços inovadores voltados para combater a crise, bem como que detalhavam que os recursos provenientes das linhas de crédito poderiam ser usados para a aquisição de bens de capital, para despesas com a folha de pagamento, com a remuneração de estagiários, com o capital de giro, quando exclusivamente associado ao investimento, com o treinamento e a capacitação, com o aluguel de equipamentos e outros bens, bem como com os serviços necessários à viabilização do projeto de crescimento e desenvolvimento das startups;
- 4) elimina, ainda, o art. 4º do projeto, que autorizava a criação de incentivos fiscais para investimentos em startups que tenham como objetivo educação, tecnologia, inclusão social e segurança alimentar.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, aprovou parecer pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, na



forma do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com Subemenda que suprime a expressão “prioritariamente” do seu art. 8º-B, de modo que as linhas de crédito especiais previstas nesse artigo sejam exclusivas à criação e ao desenvolvimento de startups.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, o Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e a subemenda da Comissão de Finanças e Tributação vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

No que toca aos requisitos de **constitucionalidade formal**, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 48, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentares, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material, com a ressalva de um ponto**, não vislumbramos qualquer ofensa



* C D 2 4 8 9 7 6 8 4 6 5 0 0 *

aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, as proposições coadunam-se com a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais, um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e também um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII), ao promover maior efetividade à aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, bem como dá concretude à determinação constitucional no sentido de que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218).

A ressalva diz respeito ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, que, conforme indicado pela Comissão de Finanças e Tributação, não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual determina que *“proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*. **Assim, verificada a inconstitucionalidade, apresentamos a pertinente emenda supressiva.**

Em relação à **juridicidade**, verificamos o atendimento a esse requisito, uma vez que as matérias examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito, **a não ser por um reparo que se faz necessário em relação ao Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

A questão a reparar diz respeito ao art. 1º, que traz conceituação de startup diversa da constante do marco legal das startups e do empreendedorismo inovador (Lei Complementar nº 182, de 2021) e que, por isso, não guarda coerência e uniformidade com o ordenamento jurídico vigente. **Assim, apresentamos emenda supressiva saneadora da injuridicidade constatada.**

Quanto à **técnica legislativa**, não há restrições à forma como estruturados o projeto, o substitutivo ou a subemenda, estando esses de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001, **com exceção de um ponto:**



* C D 2 4 8 9 7 6 8 4 6 5 0 0 *

Trata-se da redação que o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia pretende conferir ao inciso XIV que será acrescido ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, cujo texto, ao invés de utilizar-se da terminologia “startup”, que já conta com enquadramento legal (art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021), utiliza-se do sinônimo “empresa inovadora”, o que contraria a diretriz da Lei Complementar nº 95, de 1998, no sentido de que, para a obtenção de precisão, as disposições normativas serão redigidas de forma a expressar ideias, quando repetidas no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico (art. 11, II, “b”).

Oferecemos, portanto, em anexo, a devida emenda de redação.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, com Emenda, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) com as duas Subemendas, e da subemenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação(CFT).**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-18342



* C D 2 4 8 9 7 6 8 4 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020.

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18342



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA.

Apresentação: 10/12/2024 17:57:41.900 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5306/2020

PRL n.1

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1º

Suprime-se o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18342



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248976846500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 8 9 7 6 8 4 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA.

Apresentação: 10/12/2024 17:57:41.900 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5306/2020

PRL n.1

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 2º

Substitua-se o termo “empresa inovadora”, constante do inciso XIV a ser acrescido ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia por “startups”.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18342



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248976846500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 8 9 7 6 8 4 6 5 0 0 *